

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0315/2025.

RECORRENTE: MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Decisão de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – Concorrência Eletrônica nº 05/2025.

I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A recorrente interpõe recurso em face de sua desclassificação, decorrente do não atendimento ao item 21.5 do edital, relativo à validade mínima da garantia da proposta.

Em síntese, sustenta:

- Que a apólice apresentada possuía vigência suficiente na data originalmente prevista para abertura do certame (09/02/2026), atendendo ao prazo mínimo de 90 dias;
- Que a suspensão do certame decorreu de fato superveniente (força maior), imputável exclusivamente à Administração;
- Que a redução da vigência útil da apólice decorreu da remarcação da sessão pública para 05/03/2026;
- Que a finalidade da garantia foi plenamente atendida;
- Que deve prevalecer interpretação teleológica da cláusula editalícia;
- Que eventual vício seria sanável mediante diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Requer, ao final, a reversão da desclassificação ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para regularização.

II – ANÁLISE

A controvérsia cinge-se à verificação do atendimento ao requisito objetivo de validade mínima da garantia da proposta, conforme exigido no instrumento convocatório.

Nos termos do item 21.5 do edital, restou expressamente estabelecido que: a garantia da proposta “não poderá ter validade inferior a 90 (noventa) dias da abertura do certame”.

No caso concreto, a sessão pública foi realizada em 05/03/2026, sendo esta a data juridicamente válida para aferição das condições de participação. A apólice apresentada pela recorrente, com vigência até 15/05/2026, não atinge o prazo mínimo exigido, resultando em validade inferior à estabelecida no edital.

A alegação de que o requisito teria sido atendido na data originalmente prevista não merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos:

- A “abertura do certame”, para fins jurídicos, corresponde à data efetiva da sessão pública, e não à data inicialmente prevista;
- A remarcação foi regularmente publicada, garantindo ampla ciência a todos os licitantes, que puderam adequar seus documentos;
- Compete ao licitante assegurar a validade e regularidade de sua documentação até a data efetiva da abertura.

Quanto à alegação de força maior, ainda que a suspensão do certame tenha decorrido de fato alheio à vontade da recorrente, tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das exigências editalícias vigentes na data da sessão, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

No que se refere ao argumento acerca da finalidade da garantia, destaca-se que a Administração está vinculada a critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, não sendo possível substituí-los por avaliações subjetivas de suficiência. O prazo mínimo exigido constitui requisito objetivo de habilitação, insuscetível de flexibilização casuística.

Em relação à possibilidade de saneamento, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, este se restringe à correção de falhas formais ou à comprovação de condição preexistente. No presente caso, não se trata de irregularidade formal, mas de descumprimento material de requisito essencial. Eventual prorrogação posterior da apólice configuraria alteração substancial do documento, vedada após a abertura do certame.

Ademais, a jurisprudência invocada pela recorrente não se aplica à hipótese, por tratar de situações envolvendo falhas sanáveis que não comprometem requisitos essenciais, o que não se verifica no presente caso.

Ressalta-se, ainda, que:

- O item 21.5 do edital exige validade mínima de 90 dias da garantia, não atendida pela recorrente;
- O item 21.4 veda a apresentação ou alteração de documentos após a abertura da sessão;
- O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
- O art. 64, §1º, limita o saneamento a falhas formais, não abrangendo descumprimento de requisito essencial;

- O princípio da isonomia impede tratamento diferenciado entre licitantes.

Dessa forma, eventual flexibilização da exigência implicaria violação direta aos princípios da isonomia entre os licitantes.

IV – DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 e nos princípios que regem as contratações públicas, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida.

Campos dos Goytacazes - RJ, 16 de abril de 2026.

VERÔNICA SILVESTRE MADUREIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Matrícula 060 - CIDENNF